



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

LEI N° 689, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1979

Dispõe sobre a criação do "Fundo de Aposentadoria e Pensões Municipal" dos servidores estatutários.

JOSE ROBERTO DE ASSIS, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em sessão ordinária, realizada em 22 de Novembro de 1.979, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado no Município de Campo Limpo Paulista o "FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES MUNICIPAL" dos servidores públicos regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

Parágrafo Único - O Fundo de Aposentadoria e Pensões de que trata este artigo, tem por fim preceipuo assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de serviço ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, pensão de viúvas e dependentes, bem como a prestação de serviços que visem a proteção de sua saúde e concorram para o bem-estar.

Artigo 2º - Para a prestação de serviços aos beneficiários, de que trata o artigo anterior, poderá o Município fazê-lo diretamente ou através de convênios, com entidades públicas ou particulares, para o que fica desde já autorizado.

Artigo 3º - A contribuição para o "Fundo de Aposentadoria e Pensões Municipal" será obrigatória, na base de 6% (seis por cento) sobre o vencimento do funcionário, cabendo à Municipalidade contribuir com a importância equivalente.



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fol. 02

Artigo 49 - O "Fundo de Aposentadoria e Pensões Municipal" será administrado por uma "Comissão Administrativa", nomeada pelo Prefeito Municipal e um "Conselho Fiscal" eleito em Assembléia Geral dos Segurados, para um período de 2 (dois) anos.

Artigo 50 - A Comissão Administrativa compor-se-á de 3 (três) membros, funcionários efetivos ou estáveis, a saber:

- a) um Presidente;
- b) um Secretário;
- c) um Tesoureiro.

Parágrafo Único - As funções da Comissão Administrativa serão exercidas sem vencimentos, podendo-se-lhe, entretanto, ser atribuída uma gratificação por função, que não poderá ser superior ao valor de 75% (setenta e cinco por cento) do menor padrão de referência dos vencimentos dos servidores estatutários do Município.

Artigo 60 - O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) membros, funcionários efetivos ou estáveis, cuja atribuição principal é a de fiscalização das contas e contabilização do Fundo, além de outras que poderão ser fixadas no Regimento Interno do Fundo de Aposentadoria e Pensões Municipal.

Artigo 70 - A Prefeitura poderá colocar à disposição do "Fundo de Aposentadoria e Pensões Municipal" dependências, móveis e equipamentos, utensílios, materiais de consumo e funcionários, na medida de suas possibilidades, para o que fica desde já autorizada.

Artigo 80 - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a subvençinar o "Fundo de Aposentadoria e Pensões Municipal", para ocorrer com despesas da manutenção de seus fins e objetivos, até o montante da diferença que por ventura houver entre a receita e a despesa efetivadas.

JL
JL



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 03

Artigo 9º - A presente lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, dentro de 90 (noventa) dias, após a sua promulgação.

Artigo 10 - Os funcionários públicos cívicos do Município que houverem completado cinco anos de efetivo exercício, terão computado, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, na forma da Lei nº 344, de 30 de Abril de 1.975, o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da Lei Federal nº 3.807, de 26 de Agosto de 1.960 e legislação subsequente pertinente.

Artigo 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o órgão de Previdência Nacional ou Estadual, para estabelecimento da contagem recíproca de tempo de serviço para fins de aposentadoria e pensões.

Artigo 12 - Para os efeitos desta Lei, o tempo de serviço ou de atividade, conforme o caso, será computado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - Não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais;

II - Quando ocorrer a acumulação de tempo de serviço público com o da atividade privada, caberá ao Município apenas o encargo correspondente ao do serviço público municipal.

Artigo 13 - A aposentadoria por tempo de serviço, com aproveitamento da contagem recíproca, autorizada por esta lei, somente será concedida ao funcionário público que contar ou venha a completar 35 (trinta e cinco) anos de serviços, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, de redução para 30 (trinta) anos de serviços, se mulher.

.1.

J. B.
J. P.



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 04

Parágrafo Único - Se a soma de serviços ultrapassar os limites previstos neste artigo, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Artigo 14 - As aposentadorias e demais benefícios de que trata esta Lei, resultantes da contagem real procura de tempo de serviço prevista nesta Lei, serão concedidos e pagos pelo sistema a que pertencer o interessado ao requerê-los e seu valor será calculado na forma da legislação pertinente.

Artigo 15 - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta de verbas próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

J. R. de Assis
JOSE ROBERTO DE ASSIS
Prefeito Municipal

Publicada no Departamento de Administração desta Prefeitura Municipal, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e nove.

Odet de Oliveira Pinto
Odet de Oliveira Pinto
Respondendo pelo expediente
do Deptº de Administração